



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7/25

Projeto de Lei nº 1/25

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: abertura de crédito adicional especial.

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei pretende obter a abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 2.264.078,68 (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a fim de destinar tal valor para construção de Unidade de Básica de Saúde.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4.320/64, no artigo 1º, do projeto de lei; foi discriminada, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional especial, para o qual se destinará os recursos. Vejamos:

02- Executivo

02.07 – Secretaria de Saúde

02.07.02 – Corpo Legislativo

10.301.0009.1009-4.4.90.51- Obras e Instalações. R\$ 2.264.078,68

Total R\$ 2.264.078,68

Somado a isso, impende destacar que para atender as despesas com a suplementação referida no artigo 1º do projeto em questão, serão utilizados recursos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 251.253,10 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos). Bem como serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.012.825,58 (dois milhões e doze mil reais, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

É sintético o relatório.

PARECER:

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, em razão disso, ser analisada



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

atentamente.

Nesse contexto, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art. 38, que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa para encetar projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada a questão da competência, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu trâmite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Importante destacar que a alteração proposta também se harmoniza com as prescrições contidas na Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

A princípio, na nossa ótica, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito adicional especial, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do incs. I e II, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional 4.320/64.

Isto posto, cumpre destacar que, por imperativo legal, a participação do Poder Legislativo é condição imprescindível para abertura de créditos adicionais.

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Depois de todo o dito, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida, especialmente, a Comissão de Finanças e Orçamento, notadamente para esta verificar se as verbas destinadas pelo Governo Federal por meio de Convênio se classificam como excesso de arrecadação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, recomendamos que a Comissão de Finanças e Orçamento analise detidamente a questão técnica sobre o enquadramento contábil de verba oriunda de convênio. Ou seja, verifique se o enquadramento orçamentário como excesso de arrecadação está correto. No mais, vislumbramos uma possível existência de erro material no projeto, já que discriminou como corpo legislativo dotação orçamentária pertencente à Secretaria de Saúde.

02- Executivo

02.07 – Secretaria de Saúde

02.07.02 – Corpo Legislativo

10.301.0009.1009-4.4.90.51- Obras e Instalações. R\$ 2.264.078,68

Total R\$ 2.264.078,68

Por fim, cabe frisar que a proposição deve tramitar em regime de prioridade. Uma vez que trata sobre orçamento público. Desta feita, a solicitação do Chefe do Poder Executivo para que o projeto tramite em regime de urgência não pode prosperar.

Regimento Interno:

Art. 140. Tramitação em Regime de Prioridade, as proposições sobre:

I – Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	X
	Ordinário	
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	X
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	
	Maioria absoluta	X
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X